



TERCEIROS

SUMÁRIO:

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

AVISOS

Aviso de Licitação PP 018/2021.....Nº 002

EXTRATOS

Decisão de Recursos TP 006/2021.....Nº 002

Ratificação de Recursos TP 006/2021.....Nº 006

Convocação TP 006/2021.....Nº 006

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritirana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritirana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritirana.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.buritirana.ma.gov.br/diario, As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Buritirana-MA
CNPJ: 01.601.303/0001-22
AV. Senador La Roque, S/N – Centro
Site: www.buritirana.ma.gov.br
Diário: www.buritirana.ma.gov.br/diario

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA – MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização e realização de campeonatos de futebol. **ABERTURA:** 16 de Setembro de 2021 às 09:00 horas. **ENDEREÇO:** Av. Senador La Rocque s/n, Centro – Buritirana – MA. **TIPO LICITAÇÃO:** Menor Preço Global. **OBTEÇÃO DO EDITAL:** O Edital e seus anexos poderão ser consultados e obtidos gratuitamente por meio do site www.buritirana.ma.gov.br ou mediante solicitação ao Pregoeiro e o pagamento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, estando disponível para atendimento em dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Av. Senador La Rocque s/n, Centro, Buritirana – MA **JOSÉ SOUSA AMÂNCIO - PREGOEIRO**

DECISÃO DE RECURSOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15.013/2021
NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação
REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 006/2021.
OBJETO: Reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Buritirana (MA)
RECORRENTE: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ASSUNTO: Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face da decisão da CPL que declarou habilitadas todas as empresas participantes da **Tomada de Preços nº 006/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Buritirana (MA), conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

Na data designada para a realização da sessão de abertura e julgamento do certame, os interessados em contratar com a administração foram devidamente credenciados, passando-se a abertura dos envelopes correspondentes aos documentos habilitatórios.

Analisados os documentos de habilitação de todas as participantes assim pronunciou-se a CPL, *in verbis*:

“[...] Analisados os documentos de habilitação, a CPL declara a empresa

A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA. provisoriamente habilitada posto que a prova de regularidade junto a Fazenda Federal encontra-se com o prazo de validade expirado. Desta feita, é deferido o prazo previsto na LC nº 123/06 para que a licitante, eventualmente declarada vencedora do certame, regularize a falha apontada. As demais licitantes são declaradas habilitadas. [...]” (destaques e grifos nossos)

Restou ainda registrada em ata a manifestação da ora Recorrente durante a sessão, vide:

“[...] A representante legal da empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. alega que as demais participantes, com exceção da MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, não apresentaram prova de regularidade junto a Fazenda Municipal quanto aos tributos imobiliários. Alegou ainda que as demais participantes, com exceção das empresas P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI e SERVCON EMPREENDIMENTOS ERIELI, não apresentaram notas explicativas do Balanço Patrimonial. Arguiu que a empresa P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI não apresentou balanço patrimonial via sistema SPED tanto quanto consta no referido documento informação de que não houve movimento. [...]” (destaques nossos)

No prazo de lei, a ora RECORRENTE se manifestou por meio do presente recurso, o que agora se aprecia.

Após ciência das demais licitantes sobre a interposição do recurso, nenhuma apresentou contrarrazões.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação desta assessoria quanto aos aspectos jurídicos do procedimento adotado e do recurso interposto.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

- a) **Legitimidade** – A empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, comprova a sua legitimidade para recorrer, confirmada através do seu credenciamento perante a Comissão Permanente de Licitação, no dia 04 de Agosto de 2021, que a qualifica

como licitante, bem como através da ata da sessão ocorrida na mesma data;

- b) Cabimento** – A recorrente interpôs o recurso administrativo com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito contra o ato da Comissão Permanente de Licitação;
- c) Tempestividade** – A recorrente enviou seu recurso através de e-mail dentro do prazo legal, observando o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que permite a interposição do recurso em até 5 (cinco) dias úteis;
- d) Interesse** - A empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** comprova seu interesse em recorrer da decisão da CPL que declarou as demais participantes do certame habilitadas para a próxima fase do certame.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A recorrente RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. se insurge contra o ato da CPL que declarou as demais participantes habilitadas.

3.1.1 – Da Prova de Regularidade junto a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários e Imobiliários)

O primeiro tema levantado pela Recorrente refere-se a prova de regularidade junto a Fazenda Municipal apresentada pelas empresas **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO), POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI.**

Compulsando os autos verifico que não assiste razão à Recorrente. Isso porque todas as certidões municipais emitidas em favor das empresas alhures declinadas contém em seu texto a alusão de que as mesmas encontram-se em dia no tocante aos tributos municipais, ou seja, gênero do qual decorre as espécies tributos mobiliários e imobiliários.

Destacamos, p.e., trecho da Certidão expedida pelo município de Imperatriz – MA em favor das empresas **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA.,** que ali são sediadas, vide:

“[...] encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, não constando débitos referentes a Tributos municipais [...]” (destaques e grifos nossos)

Situação análoga ocorre no tocante a certidão municipal expedida pelo município de Amarante do Maranhão – MA em favor da empresa **IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO):**

“[...] o requerente nada deve à Fazenda Municipal [...]” (destaques e grifos nossos)

No mesmo diapasão é o documento expedido pelo município de João Lisboa (MA) em favor das empresas **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI e I. S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI:**

“[...] Não possui débitos amigável ou ajuizado, de natureza tributária e não tributária, perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pelo Fisco Municipal até a presente data. [...]” (destaques e grifos nossos)

Da simples leitura dos documentos fiscais expedidos, conforme transcrito acima, depreende-se facilmente que a Comissão Permanente de Licitações agiu com acerto ao declarar as referidas empresas habilitadas posto que todas comprovaram a regularidade fiscal municipal por meio dos documentos apresentados.

Ora, se os documentos *sub examinem* reconhecem expressamente que as empresas não devem à Fazenda Municipal quaisquer valores a título de **TRIBUTOS MUNICIPAIS**, nos parece evidente, porque não dizer, óbvio, que encontram-se albergados pelo texto tanto os tributos mobiliários quanto os imobiliários já que, repisando, os últimos são espécies do primeiro, que é o gênero.

Assim é que o raciocínio da Recorrente se mostra pueril e desprovido de qualquer fundamento jurídico que o sustente, mormente porque, a perdurar, iria injustamente alijar do certame as empresas acima individuadas, mesmo cumprindo a regra editalícia estabelecida, fato que implicaria na ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia entre os participantes, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

3.1.2 – DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL

Insurge-se ainda a Recorrente quanto ao balanço patrimonial apresentado pelas empresas **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA., I. S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO) e MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI.**

Em síntese, alega a Recorrente que não constam as notas explicativas no balanço patrimonial das referidas empresas.

Todavia, mais uma vez carece de amparo a pretensão deduzida pela Recorrente. A uma, porque o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de notas explicativas no balanço patrimonial. A duas, tendo em vista que, dentre a legislação invocada pela Recorrente, destacamos a Lei nº 6.404/76, de aplicação específica à Sociedades por Ações, o que nem de longe é o caso posto que a natureza jurídica das empresas participantes cinge-se à sociedades limitadas ou empresas individuais. A três, porque a resolução do Conselho Federal da Contabilidade também invocada pela Recorrente é norma infralegal, não podendo se sobrepor ao rol taxativo previsto nos arts. 28 à 31, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, qualquer interpretação no sentido de exclusão de participantes que não tenham apresentado documento não exigido no instrumento convocatório, decorrente de norma infralegal, implicaria em ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sobre o tema, colacionamos recentes arestos que traduzem o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, vide:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLEMENTAÇÃO DE REDE COLETORES DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (TJ-PR 4ª C. Cível – 0001875-41.2020.8.16.0112 – Marechal Cândido Rondon – Rel. Desembargador Abrahan Lincoln Calixto – J 08.03.2021)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. Causa de pedir

informa o descumprimento de edital. Ilegalidade não configurada. Caráter instrumental atribuído para o dever de apresentar o balanço patrimonial na forma estabelecida pelo Edital, de modo a permitir a verificação da situação econômico-financeira da licitante. A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balanço não impediram a verificação dos dados necessários para esse fim. A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. [...] (TJ-SP Ap. 01010193-81.2018.8.26.0566. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. José Maria Câmara Júnior. J. 27.05.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. [...] Alegação da recorrente no sentido de que a sociedade vencedora deveria ter trazido, juntamente com seu balanço financeiro, as respectivas “notas explicativas”, que, também, não merece amparo, pois a Lei nº 6.404/76, utilizada pela recorrente para justificar tal obrigação, é norma que rege as sociedades anônimas, não sendo aplicável à licitante vencedora, que é uma sociedade limitada – No mais, percebe-se que o edital da licitação não fez alusão a tal diploma legal, tampouco fez alusão à Resolução nº 1.418/12, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não podendo tais normas serem utilizadas para desclassificar a licitante vencedora [...]. (TJ-RJ APL 01655268420188190001 27ª Câmara Cível Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. J. 05.02.2020)

Espancada de qualquer dúvida é, portanto, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que entendeu cumprida a regra editalícia pertinente ao balanço patrimonial apresentado pelas empresas apontadas pela Recorrente.

Em razão dos motivos expostos acima, entendemos que não procedem os argumentos da Recorrente contra a decisão da CPL que reconheceu a legalidade dos balanços patrimoniais questionados pela primeira.

3.1.3 – NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO VIA SPED PELA EMPRESA P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI

A recorrente **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** sustenta, ainda, que a empresa **P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI** não apresentou balanço patrimonial via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), ou seja, não possui Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa nº RFB nº 1774/2017 e 1420/2013.

Da mesma forma sustenta a recorrente que a obrigatoriedade decorre do regime de apuração **NORMAL** indicado nas informações cadastrais do **SINTEGRA/ICMS**.

Dito isto, observa-se da leitura da peça recursal, que a recorrente traz ilações sobre suposto descumprimento do edital e da legislação de forma genérica citando as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, sem especificar os dispositivos transgredidos.

Todavia, o §1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, dispõe sobre a obrigatoriedade ou não de apresentação da Escrituração Contábil Digital, vejamos:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

(...)

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45

da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (grifamos)

Examinando a documentação de habilitação apresentada pela recorrida, constatamos na Certidão Específica da JUCEMA, que o desenquadramento do regime fiscal especial (SIMPLES NACIONAL) ocorreu em 14/06/2021. Sendo assim, a mudança do regime fiscal durante o ano calendário 2021, somente poderia, em tese, obrigar a emissão de ECD para o resultado das demonstrações contábeis 2021, exigíveis a partir 31/05/2022 (art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017).

Portanto, nota-se do texto da IN RFB nº 1774/2017 não existir obrigatoriedade de Escrituração Contábil Digital (SPED) para empresas optantes do Simples Nacional até o mês de junho do ano calendário 2021.

Assim, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais apresentadas pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e por consequência resta mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrida, tendo em vista que apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei (art. 1.181 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil).

IV – DA CONCLUSÃO:

É certo que o Presidente da CPL e membros buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8666/93.

O artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e dos que lhes são correlatos.**

A decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitadas todas as participantes foram alicerçada no exame documental e razões apresentadas no momento da sessão de julgamento, levando em consideração os diversos dispositivos legais pertinentes a matéria.

Isto posto, esta assessoria jurídica se posiciona pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, opina nos seguintes termos para decisão da autoridade superior:

1) Conhecer do recurso interposto pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, pelas razões contidas no item 3 deste parecer;

2) No mérito, manter a habilitação das participantes com fundamento no instrumento convocatório, bem como arts. 3º, 28 à 31, da Lei nº 8.666/93, pelas razões expostas no item 3.1 e subitens deste parecer;

3) Dar ciência da decisão a todos os licitantes;

- 4) Publicar a decisão nos meios legais para que surta seus efeitos;
5) Dar prosseguimento ao feito.

Buritirana-MA, 26 de Agosto de 2021

Daianny Coelho Alencar
Assessora Jurídica
OAB-MA 21.241

RATIFICAÇÃO DE RECURSOS

DESPACHO

Recurso Administrativo
Tomada de Preços nº 006/2021
Processo Administrativo: 15.013/2021

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, adotando como fundamento o parecer proferido pela assessoria jurídica municipal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Buritirana (MA), 27 de Agosto de 2021. **TONISLEY DOS SANTOS SOUSA** Prefeito Municipal

CONVOCAÇÃO

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CONVOCAÇÃO Tomada de Preços nº 006/2021
Objeto: Reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Buritirana (MA) A Comissão Permanente de Licitações do município de Buritirana (MA) vem por meio deste convocar os participantes do certame em epígrafe para, querendo, acompanhar a sessão de continuidade do feito designada para o dia 08.09.2021 às 08:00 hs, ocasião em que será promovida a abertura dos envelopes correspondentes as propostas de preços. Buritirana (MA), 01 de Setembro de 2021 **JOSÉ SOUSA AMANCIO - Presidente CPL**

Estado do Maranhão
Município de Buritirana

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL
Terceiros

Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária
AV. Senador La Roque, S/N, Bairro Centro CEP: 65935-500 – BURITIRANA - MA
Cep: 65935-500, Diário.oficial@buritirana.ma.gov.br

Tonisley dos Santos Sousa
Prefeito Municipal

Vagtonio Brandão dos Santos
Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: Diário.oficial@buritirana.ma.gov.br

Assinatura Digital